

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP****INTRODUÇÃO**

Este estudo é uma etapa no processo de planejamento do processo licitatório abaixo delineado, visando garantir a eficiência na utilização de recursos públicos e a adequação dos ambientes de trabalho das secretarias.

A Lei nº 14.133/2021 dispõe que a descrição da necessidade da contratação deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido.

Neste sentido, afirma que o estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Dessa forma, o presente documento tem o intuito de avaliar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18 § 1º inciso I da Lei 14.133/2021)

1.1 A aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021 impõe desafios para toda a Administração Pública e, em especial para a Prefeitura Municipal de Dois vizinhos, porquanto produz importantes inovações no regime jurídico das licitações e das contratações públicas que afetam grandemente algumas rotinas de trabalho até então adotadas pelo setor de Licitações e Contratos.

1.2 Nesse cenário, é notória a necessidade da capacitação constante e periódica dos servidores que já atuam como licitações e contratos, bem como os que irão desempenhar funções frente a NLLCA nº14.133/21. Sem esse conhecimento e/ou atualização fica inviável que a atuação dos Agentes Públicos designados para desempenhar funções chaves siga o parâmetro de qualidade, o que pode acarretar demora no processo e, até mesmo, o não atendimento das demandas.

1.3 Nesta perspectiva, é necessário que os servidores recebam capacitação constante, visando a busca pelo conhecimento pleno de todos os normativos legais e procedimentos que envolvam o processo licitatório, bem como da atuação nas funções designadas.

1.4 A nova Lei de Licitações traz consigo uma série de inovações e ajustes que visam garantir a transparência, a eficiência e a sustentabilidade nas contratações públicas. Nesse sentido, um curso *in company* se torna um espaço propício para debater e disseminar essas novidades, além de esclarecer dúvidas e aprender na prática através de oficinas.

1.5 Ressaltamos, que a capacitação dos servidores resulta em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, redução dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, através de aperfeiçoamento e assimilação de novos conhecimentos normativos.



1.6 Cabe destacar também que, a NLLCA destacou no art. 169, §3º, I, a necessidade de aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pelos procedimentos de compras públicas, no intuito de submeter as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

2. ALINHAMENTO COM O PAC (art. 18 § 1º inciso II da Lei 14133/2021)

2.1 A contratação de cursos de capacitação não está alinhada com o Plano anual de Contratações.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 18 § 1º inciso III da Lei 14.133/2021)

3.1 Realização da capacitação presencial (*In Company*) para elaboração de ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência), conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas SEGES nº 058/2022 e nº 081/2022 com o apoio da IA (Inteligência Artificial), com carga horária mínima de 24 horas e ministrado para até 20 servidores, considerando a execução de análise prévia das necessidades de cada secretaria por meio de diagnóstico com carga horária mínima de 26 horas, acompanhamento após o treinamento através de mentorias (de forma remota) com carga horária mínima de 24 horas e consultoria (de forma remota) para explanação de dúvidas dos servidores com carga horária mínima de 40 horas, fornecimento de material didático digital, ministradas por professor (a) capacitado (a) e com vasto conhecimento do ambiente público e na área de Licitações e Contratos e utilização de Inteligência Artificial.

3.2 Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

3.3 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

3.4 Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguinte da Lei 14.133/202, pelas razões abaixo justificadas:

3.3.1 Trata-se de contratação de serviço de baixo vulto, com pagamento após a prestação integral dos serviços, não havendo risco ou complexidade que justifique a exigência da garantia de execução.

3.3.2 A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Contratante, vedando estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

3.5. A Contratada deverá custear suas despesas referentes ao deslocamento, hospedagem, alimentação e outros, caso houver.

4. ESTIMATIVA DE QUANTIDADE (art. 18 § 1º inciso IV da Lei 14133/2021)

4.1 De acordo com a quantidade de secretarias do município em que se é necessário a elaboração de processos licitatórios, estima-se a capacitação de até 20 (vinte) servidores.



4.2 Os servidores serão indicados observando as atribuições relativas ao desempenho de funções essenciais à aplicação da Lei nº 14.133/2021 (art.7º).

5. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS (art. 18 § 1º inciso V da Lei 14.133/2021)

5.1 O levantamento de mercado “consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

5.2. Dessa forma, para encontrar soluções que atendam às demandas de capacitação da Administração Pública, considerando as previsões inscritas nos artigos 18, §1º, inciso X; 169, §3º, inciso I e 173 da Lei n. 14.133/2021, podemos indicar as seguintes modalidades:

5.3 Alternativa 1

5.3.1 Participação em capacitações, congressos, seminários e eventos reconhecidos em nível nacional na modalidade PRESENCIAL.

5.3.2 Esta opção oferece uma variedade ampla de conhecimentos e experiências, além de oportunidades de networking com uma diversidade maior de profissionais e especialistas.

5.3.3 A participação em capacitações, congressos, seminários e eventos variados tem o condão de enriquecer o conhecimento dos servidores sobre diferentes abordagens e práticas, notadamente no campo das licitações e contratos, contribuindo para uma visão mais abrangente e atualizada sobre o assunto.

5.4. Alternativa 2

5.4.1 Participação em capacitação - “Curso Prático: ETP e TR” - na modalidade ONLINE.

5.4.2. A escolha por um curso remoto sobre licitações e contratos, com professoras renomadas em um formato que promove o engajamento ativo dos alunos, é uma alternativa para aprimorar a eficiência das contratações públicas.

5.4.3. Essa abordagem maximiza os recursos disponíveis, eliminando custos de deslocamento e estadia, e proporciona flexibilidade, permitindo que os servidores conciliem o aprendizado com suas responsabilidades profissionais.

5.5.4. No entanto, reduz as oportunidades de interação e trocas de experiências com profissionais de outras organizações, trazendo uma exposição restrita a diferentes abordagens e ideias, já que os participantes são geralmente da mesma organização.

5.5 Alternativa 3

5.5.1. Capacitação por escola de governo.

5.5.2. O art. 7º, inciso II da Lei n. 14.133/2021 determina que:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover



gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

(...)

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

5.5.3. Nesse sentido, verifica-se a possibilidade legal de realizar capacitações por meio de escolas de governo.

5.5.4. As vantagens incluem o acesso a programas de treinamento específicos para servidores públicos, custos geralmente mais baixos e foco em competências relevantes para o setor público.

5.5.5. As desvantagens estão ligadas à limitação na variedade de cursos oferecidos, a possível falta de especialização em tópicos muito específicos e a menor flexibilidade em termos de personalização do conteúdo do treinamento para necessidades específicas de uma instituição.

5.6. Alternativa 4

5.6.1. Capacitação pelas Escolas de Contas dos TCs.

5.6.2. O art. 173 da Nova Lei de Licitações e Contratos traz uma responsabilidade legal específica ao determinar que os Tribunais de Contas realizem a capacitação dos jurisdicionados.

5.6.3. É sabido que muitos Tribunais de Contas oferecem tais capacitações como parte de suas iniciativas de orientação e aprimoramento da gestão pública. No entanto, o número de vagas geralmente é limitado.

5.6.4. De mais a mais, pode haver uma limitação quanto à diversidade e profundidade dos conteúdos oferecidos, os quais estão focados principalmente em conformidade e controle.

5.7 Alternativa 5

5.7.1 Capacitação *In Company*.

5.7.2. Os cursos "*in company*" são programas de treinamento personalizados realizados no local de trabalho da organização contratante. Eles são projetados para atender às necessidades específicas da organização e podem abordar temas variados, como desenvolvimento de habilidades, atualização profissional, ou capacitação em áreas específicas.

5.7.3. A interação em tempo real oferece suporte personalizado, transformando teoria em prática.

5.7.4. Esse método permite acesso direto a especialistas com experiência na área, fomentando um ambiente de aprendizado rico e dinâmico.

5.7.4. Essa abordagem maximiza os recursos disponíveis, eliminando custos de deslocamento e estadia, e proporciona flexibilidade, permitindo que os servidores conciliem o aprendizado com suas responsabilidades profissionais.

5.8. Conclusão – escolha do tipo de contratação



5.8.1. A escolha pela contratação no modelo de “Curso *in company*” é justificada pela oportunidade única de acesso a conhecimentos atualizados e especializados na área de Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência com auxílio da Inteligência Artificial.

5.8.2. Os cursos “*in company*” são programas de treinamento personalizados realizados no local de trabalho da organização contratante. Eles são projetados para atender às necessidades específicas da organização e podem abordar temas variados, como desenvolvimento de habilidades, atualização profissional, ou capacitação em áreas específicas.

5.8.3. A interação em tempo real oferece suporte personalizado, transformando teoria em prática.

5.8.4. Esse método permite acesso direto a especialistas com experiência na área, fomentando um ambiente de aprendizado rico e dinâmico.

5.9 Inviabilidade de competição e notória especialização

5.9.1 De acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/21, a capacitação profissional pretendida nesta contratação, se enquadra nas disposições do seu artigo 6, inciso XVIII, alínea “f” treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme transcrição abaixo:

“Art. 6. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...) XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

(...) f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

5.9.2 O fundamento da contratação que o órgão irá utilizar, então, será o artigo 74, inciso III, alínea f, abaixo transcrito, combinando-o com o retro transcrito dispositivo do art. 6:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) f - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)”

O parágrafo 4º do mesmo artigo 74 ainda diz:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

5.9.3 A singularidade da contratação também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

5.9.4 A Professora Jaqueline Martinez de Oliva, está há mais de 10 anos atuando em treinamentos e capacitação de servidores públicos. Foi servidora



pública por mais de 15 anos com experiência em licitações e controle interno. É autora de diversos artigos publicados na área pelo Instituto Brasileiro de Gestão Pública – IBEGESP e Revista do Instituto Nacional de Compras Públicas – INCP. É professora de cursos de capacitação na Unyflex Capacitação e Treinamento Ltda, com cursos gravados online sobre o tema.

5.9.5 Ao analisar esses fatores é evidente que a Alternativa 5, com a contratação da Jaqueline Martinez Consultoria em Licitações, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira, (iii) metodologia, (iv) customização e (v) eficiência técnica.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18 § 1º inciso VI da Lei 14.133/2021)

6.1 De acordo com a quantidade estimada de servidores que participaram do curso, com a carga horária total de 114 (cento e quatorze) horas, será de R\$ 18.844,00 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo o valor unitário por servidor de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais).

6.2 Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Razão pela qual não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

6.3 A justificativa do preço, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei de Licitações 14.133/21 é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

6.4 Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União:

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09)



6.5 Consideramos, desta forma, a realização da pesquisa de preços e a sua justificativa, como base no §1º do art. 7º da IN 65/2021 c/c inciso II do art. 5º da mesma IN.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 18 § 1º inciso VII da Lei 14.133/2021)

7.1 Os conhecimentos adquiridos pelos participantes do curso serão aplicados diretamente em atuação diária que participam do planejamento das contratações públicas.

7.2 A Ementa do curso irá tratar das seguintes etapas:

Etapas 1: Elaboração de diagnóstico.

Com o objetivo de atender questões específicas do Órgão Público, nosso programa de capacitação prevê um diagnóstico da situação atual, que será realizado através de entrevistas com os atores envolvidos e análise da legislação e procedimentos adotados. Visando um treinamento aderente a realidade local.

- a. Definição do escopo dos serviços e áreas críticas da Administração;
- b. Levantamento da legislação, regulamentação e procedimentos adotados;
- c. Entrevistas através de questionários com os responsáveis de cada Secretaria Municipal;
- d. Compilação dos dados acerca dos questionários;
- e. Apresentação de relatório elencando os principais pontos de fragilidade para a execução das contratações públicas.

Etapas 2: Capacitação

Fase introdutória e teórica

Com base no diagnóstico realizado na etapa1, será desenvolvido o treinamento com base da Lei 14.133/2021, com ênfase nas necessidades do Órgão Público, sendo ministrado de forma presencial.

a. Treinamento teórico com base na Lei 14.133/2021, sendo abordado os seguintes tópicos: finalidade do ETP, objetivo do ETP; elementos constitutivos do ETP (necessidade da contratação; requisitos necessários; levantamento de mercado; descrição da solução; estimativa das quantidades; justificativa para o parcelamento ou não da solução; alinhamento entre a contratação e o planejamento; resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela administração; viabilidade e razoabilidade da contratação) aprovação e assinatura.

b. Treinamento com base na Lei 14.133/2021, sendo abordado os seguintes tópicos: finalidade do TR, objetivo do TR; elementos constitutivos do TR (definição do objeto; fundamentação da contratação; descrição da solução; requisitos da contratação; modelo de execução do objeto; modelo de gestão de contrato; critérios de medição e pagamento; forma e critérios de seleção do fornecedor; estimativas do valor da contratação, adequação orçamentária;



especificação do produto; indicação dos locais de entrega e especificação da garantia);

c. Introdução teórica para elaboração do ETP e TR com apoio de tecnologia IA (inteligência Artificial).

Fase prática oficinas.

a. Elaboração do modelo a ser adotado, conforme as especificidades da Administração;

b. Orientação e acompanhamento na elaboração do ETP e TR;

c. Auxílio e orientação na elaboração do ETP e TR com apoio de tecnologia IA (inteligência Artificial).

dia 1	8:00 as 12h	Parte teórica - todas as secretarias	4 horas
	13:30 as 17:30	Sec. Habitação, Geral de Governo, Sec. Mulher, Sec. Desenvolvimento Econômico;	4 horas
dia 2	8:00 as 12h	Dep. Gestão Urbana, Sec. Planejamento	4 horas
	13:30 as 17:30	Sec. Saúde e Sec. Assistência Social;	4 horas
dia 3	8:00 as 12h	Sec. Educação e Sec. Adm;	4 horas
	13:30 as 17:30	Sec. Viação, Obras e Serviços Urbanos, Sec. Agricultura;	4 horas
TOTAL AULA PRESENCIAL			24 horas

Etapas 3: Mentoria.

Os alunos terão direito a participar de mentorias, totalizando 24 horas no período de 30 dias, sendo 10 horas semanais divididas por secretaria a ser definido, para complementar seus estudos, de forma remota para dimensionar os conteúdos repassados presencialmente.

Etapas 4: Consultoria.

Os alunos terão atendimento exclusivo com o professor, através de sistemas online (Meet, WhatsApp, fone, e-mails etc.) para quaisquer dúvidas na aplicação do conteúdo na prática. Limitado a 02 horas diárias durante o período de 30 dias em horário comercial.

ETAPAS	Carga horária
1 - Diagnóstico	26 horas
2 – Capacitação presencial	24 horas
3 – Mentoria	24 horas
4 – Consultoria	40 horas
Total	114 horas

8.3 A palestrante atua de maneira colaborativa desenvolvendo o conteúdo de maneira customizada e focada nos objetivos estratégicos da organização e no perfil de cada público, alinhando o conteúdo as necessidades detectadas no diagnóstico realizado no município. O conteúdo programático descrito na proposta poderá ser ajustado para a realidade do município de Dois Vizinhos.



8.4. Para a presente contratação, o instrumento de contrato poderá ser substituído pela nota de empenho da despesa, de acordo com o disposto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 18 § 1º inciso VIII da Lei 14.133/2021)

8.1. Ao aplicar a regra do princípio do parcelamento dos serviços em geral, deve-se observar os critérios inscritos no art. 47 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

8.2. Assim, faz-se necessário entender as características do pretenso objeto contratual, a fim de indicar a viabilidade técnica e/ou econômica da segmentação da solução.

8.3. A contratação se dará em apenas um item referente ao pagamento de inscrição no curso de capacitação, não se aplicando o parcelamento.

8.4. Dito isso, resta patente a impossibilidade de parcelamento da solução tratada neste documento, ou seja, não é possível que haja a divisão dos contratos relativos à prestação de serviços do curso de capacitação *in company* com empresas distintas.

9. DEMONSTRATIVOS DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (art. 18 § 1º inciso IX da LEI 14.133/2021)

9. 1. Os resultados pretendidos com a participação dos servidores no “**Curso In Company** sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas SEGES nº 058/2022 e nº 081/2022 com o apoio da IA (Inteligência Artificial).” estão alinhados com os termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, tais como:

a) Atualização Profissional e Capacitação Eficiente: Oferece aos servidores uma oportunidade de se atualizarem sobre a elaboração dos ETP e TR utilizando a Inteligência Artificial, aumentando a eficiência e eficácia em suas funções.



b) Economia de Recursos Financeiros: A participação em capacitações que contemplam cursos *in company*, minimiza custos adicionais com deslocamento e hospedagem, representando uma opção economicamente viável.

c) Otimização do Uso de Recursos Humanos: A capacitação contribui para o desenvolvimento profissional contínuo dos servidores, otimizando o uso do capital humano da Administração.

9.2. Esta abordagem garante que os recursos disponíveis sejam utilizados de maneira estratégica e eficiente, alinhados com os objetivos institucionais de aprimoramento contínuo e gestão responsável.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (art. 18 § 1º inciso X da LEI 14.133/2021)

10.1 Não há necessidade de providências específicas. O gestor, fiscal e suplente designados para o contrato são servidores experientes e não terão dificuldade na fase de execução contratual.

10.2 Tratando de capacitação não há necessidade de acompanhamento de Fiscal Técnico.

Relação de Gestor e Fiscais	
Gestor:	Vilmar Possato Duarte
Fiscal Administrativo:	Iris Cristina Bertolini
Fiscal de Recebimento/Execução:	Claudinei Schreiber
Fiscal Técnico:	Não há necessidade
Suplentes:	Matheus Nogueira Ponte

10.3 O local da realização do curso será de responsabilidade do contratante, devendo o mesmo, fornecer local com capacidade adequada ao número de participantes, bem como estrutura de áudio visual, e conexão com internet para a ministração do curso.

10.4 O município fica responsável em disponibilizar para a etapa prática, notebook com acesso à internet para o desenvolvimento das atividades para cada grupo (secretaria) tenha acesso a um computador.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS e/ou INTERDEPENDENTES (art. 18 § 1º inciso XI da Lei 14.133/2021)

11.1. Não se aplica, pois trata-se de capacitação.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS (art. 18 § 1º inciso XII da Lei 14.133/2021)

12.1. Ao considerar a contratação de serviços de capacitação/treinamento, é preciso levar em conta os impactos ambientais, bem como os critérios de sustentabilidade. Empresas que atuam nesse ramo de atividade podem desempenhar um papel significativo na promoção de práticas sustentáveis, não



apenas em suas operações internas, mas também em como influenciam o comportamento do mercado e dos órgãos e entidades com as quais fazem negócios.

12.2. A princípio, não foram identificados impactos ambientais, uma vez que não se fará necessária a impressão de material, bem como serão minimizados os deslocamentos longos com a realização local/regional do evento.

12.3. Ao incorporar estes critérios na contratação de serviços de capacitação, a Administração Pública não só garante a prestação de serviços de alta qualidade, mas também promove práticas mercadológicas que estão alinhadas com os princípios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, reforçando seu papel como uma instituição/órgão socialmente responsável e economicamente consciente.

12.4 Preocupada com os possíveis impactos ambientais provenientes da execução do objeto deste certame, a Administração Municipal exige que contratada comprometa-se a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável no cumprimento de diretrizes e critérios de sustentabilidade ambiental, de acordo com o art. 225 da Constituição Federal/88, através de declaração firmada pela empresa proponente.

13. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 18 § 1º inciso XIII da LEI 14.133/2021)

13.1 Após conclusão do estudo, entendemos que o serviço objeto desta contratação são caracterizados como serviços técnicos especializados de natureza singular e predominantemente intelectual e deve ser contratado com empresa de notória especialização por processo de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, alínea "f" da Lei 14.133/2021.

13.2 Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

14. Conforme disposto na Lei 14.133/2021 em seu Art. 18, é necessário informar o exigido no inciso VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

Prestação de serviços por tarefa. No caso em tela, capacitação de servidores.

15. Conforme disposto na Lei 14.133/2021 em seu Art. 18, é necessário informar o exigido no inciso VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Modalidade de licitação: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74. Inciso III, alínea f.

Critério de julgamento: não se aplica.

Modo de disputa: sem disputa.



Município de

Dois Vizinhos

Estado do Paraná

16. Conforme disposto na Lei 14.133/2021 em seu Art. 18, é necessário informar o exigido no inciso IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; (Quando for o caso, pode ser informado apenas que não se aplica).

Não se aplica

17. Conforme disposto na Lei 14.133/2021 em seu Art. 18, é necessário informar o exigido no inciso X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (Tem modelo desse documento no drive).

Está anexa ao documento.

18. Conforme disposto na Lei 14.133/2021 em seu Art. 18, é necessário informar o exigido no inciso XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o Art. 24 da Lei 14133/2021. Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso: I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Não se aplica.

Dois Vizinhos, 3 de abril de 2024.

Claudinei Schreiber
Agente Administrativo
Responsável pelo Departamento de Licitações
Responsável pela Elaboração do ETP
Matrícula Funcional 13401-1